



# RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL CIRCULAR<sup>1</sup>

*WILSON JOSÉ GONÇALVES\**

## 1. GENERALIDADES

A relação jurídico-processual é uma subespécie do gênero relação jurídica, possuindo como característica peculiar a de “*garantir uma situação*”.

Essa função de garantir o desenvolver de uma relação jurídica, efetiva-se com a presença de um terceiro comunicador<sup>2</sup>.

Nas lições de Manuel A. Domingues de Andrade, isso ocorre

*“(...) para que o poder jurídico, facultado ao titular do direito subjectivo, e a correspondente obrigação ou sujeição não sejam*

---

\* Advogado. Professor de Graduação e Pós-Graduação, da Universidade Católica Dom Bosco. Mestre em Filosofia do Estado e do Direito e Doutor em Direito Civil Comparado pela PUC-SP.

<sup>1</sup> Texto adaptado de nossa Dissertação de Mestrado, defendida na PUC-SP, em 1994, sob orientação da Professora Maria Helena Diniz.

<sup>2</sup> Pela visão de Tércio Sampaio Ferraz Jr., o terceiro comunicador, significa pela alta reflexividade a necessidade de aumentar o repertório da discussão para regulamentar o conflito, que passa a assumir um caráter institucionalizador, ou seja, a presença do terceiro comunicador ou genericamente, de comunicador normativo. Ver sua obra *Teoria da norma jurídica*. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986. p. 41 ss.



*palavras vãs, estabelecem-se sanções, ou, mais genericamente, predispõe a ordem jurídica meios coercitivos adequados, tendentes a que tal poder obtenha quanto possível - e até onde for justo - a sua realização efectiva. É a garantia (...)*<sup>3</sup>.

Para alguns doutrinadores essa garantia é a própria proteção contida em norma que prescreve sanção para os casos de sua violação, ainda que não exercida pelo Estado que tutela a relação, mas “*pelas próprias mãos, em que a pessoa lesada, empregando força física, defende-se usando meios moderados, mediante agressão atual e iminente, sem recorrer ao Poder Judiciário*”<sup>4</sup>.

O exemplo disto pode ser visto, quando o proprietário-possuidor (Termo A) vê sua posse (objeto) sendo-lhe arrancada (esbulho<sup>5</sup> ou turbação) pelo sujeito-ofensor (Termo B) que, por interesse social, alheio à seara do direito, pratica tal ação e que, por inércia do proprietário-possuidor pode, pelo ordenamento, buscar proteção para sua atitude (usucapião), desde que preenchidos os requisitos legais. Porém, o ordenamento possibilita ao possuidor turbado<sup>6</sup>, ou esbulhado, que não recorrer ao Poder Judiciário, reaver sua posse com uso de sua própria força física, desde que o faça logo (art. 502 do Código Civil Brasileiro).

<sup>3</sup> Cfr. Manuel A. Domingues de Andrade. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra : Livraria Almedina, 1987. V. I, p. 6.

<sup>4</sup> Cfr. Maria Helena Diniz. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 3.ed. São Paulo : Saraiva, 1991. p. 480.

<sup>5</sup> “*O esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, por violência, por clandestinidade e por abuso de confiança*” (Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*. 5.ed. São Paulo : Saraiva, 1988. Vol. 4 - Direito das Coisas, p. 66).

<sup>6</sup> “*No art. 502 do Código Civil há um resquício de justiça privada; trata-se, em caso de turbação, da legítima defesa da posse, em que o possuidor molestado, seja ele direto ou indireto, pode reagir; pessoalmente ou por sua própria força, contra o turbador; desde que tal reação seja incontinenti ou sem demora e se dirija contra ato turbativo real e atual, mediante emprego de meios estritamente necessários para manter-se na posse (Código Civil, arts. 502, parágrafo único, e 160, I). Essa autodefesa só pode ser exercida contra o próprio autor da turbação e não contra terceiros*” (Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro*. 5.ed. São Paulo : Saraiva, 1988. Vol. 4 - Direito das Coisas, p. 65).



Visto o ganho acrescido no caráter processual, isto é, a busca da proteção no Poder Judiciário, a relação jurídico-processual adquire peculiaridades específicas, entre elas a bi-polaridade ou multipolaridade (não comporta ser monopolar) com a presença do terceiro como decididor da confirmação ou não da norma, atribuindo a proteção na conformidade do ordenamento face ao processo da decidibilidade e reconhecimento do bem ou objeto de disputa e interesse do solicitante.

## 2. ELEMENTO CARACTERIZADOR DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL

A relação jurídico-processual assume *a priori* a “fonte de direito para todas as partes”<sup>7</sup>. E, porque tal, se vai à fonte, tendo como objeto uma relação jurídica (direito material). A “fonte de direito”, a que nos referimos, nada mais é do que a garantia do direito descrito e encontrado no ordenamento, ou seja, é o reforço da base para que esta não se torne uma palavra vã<sup>8</sup>.

Por outro lado, se o interesse despertado pelo objeto não encontrar respaldo na realidade, isto é, reconhecimento fático, este assume o caráter de relação jurídica abstrata e, nesta qualidade, desempenha o papel de objeto real em si pois, uma vez acionada a relação jurídico-processual, como canal aberto por meio de uma ação específica, desenvolve princípios próprios e autônomos, vez que, com a presença do decididor, esta se transporta a um outro plano<sup>9</sup> de suporte, que lhe possibilita o desenvolver de suas funções garantidoras de situação globalizante anterior. Face a estas características, ela culmina em duas

<sup>7</sup> Cfr. Guisepe Chiovenda. *Instituições de direito processual civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale. São Paulo : Saraiva, 1942. V. I, p. 97.

<sup>8</sup> Ver Manuel A. Domingues de Andrade. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra : Almedina, 1987. V. I, p. 22-28.

<sup>9</sup> Ver outro enfoque em Luiz Guilherme Marinoni. *Novas linhas do processo civil - o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1993. p. 130 ss.



outras características fundamentais, como a presença do decididor e a conclusão (fechamento do canal ou sua extensão da relação jurídico-processual), isto é, a decidibilidade do conflito ou resposta do pedido iniciador da relação jurídico-processual, que é a sentença.

## 2.1. DECIDIDOR

O decididor ou terceiro comunicador é aquele posto pelo Estado, direta ou indiretamente, para apresentar uma resposta, em regra, à pergunta ou ao pedido iniciador da relação processual, que venha, então, por fim ao conflito, ou seja, que este não se eternize entre os pólos como algo sem fim, mesmo que seu fim seja simbólico ou um fim da relação processual. O decididor é a figura do juiz ou árbitro.

Sobre a ótica do plano da discussão, o decididor ou terceiro comunicador apresenta-se, “*com o fito de evitar conflitos em larga escala, não elimina os conflitos, apenas os canaliza*”<sup>10</sup>.

Neste momento, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídica (de direito material) atua na esfera privada, como regra geral, e a relação jurídico-processual na esfera pública, sendo que seu conteúdo é de direito privado, salvo exceções, como, por exemplo, o de direito penal. As partes permanecem ligadas em si, com a possibilidade de, dentro do processo, e a qualquer momento, estabelecer o fim do conflito, por interesse e iniciativa própria, não esperando a resposta do decididor, ou podendo ter esta apenas o sentido homologatório. Esta circunstância nem sempre ocorre, por exemplo, na esfera da relação jurídico-processual penal, como ressaltamos, pois a relação jurídico-material de natureza privada, que vincula as partes, deixa de existir, para que, no seu lugar, prevaleça o interesse público (a sociedade como Termo) ao se mostrar uma conduta prescrita pelo direito penal. É evidente que, neste aspecto, conservou-se aqui a clássica distinção do direito público e privado, por critério metodológico.

---

10 Cfr. Tércio Sampaio Ferraz Jr. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 2.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1986. p. 41.



Este ponto poderá ser entendido de forma melhor, com os seguintes exemplos:

A) O sujeito “X” pratica um delito de injúria ou difamação, previsto no código penal. O ofendido recorre, então, ao Poder Judiciário, que intervém. Porém, se, no decurso do processo, o agressor se retratar publicamente, ou em juízo, de tal forma que o ofendido sintasse ressarcido em suas perdas (possibilidade esta existente, por estarem os termos vinculados entre si), o Estado, como terceiro comunicador, fica “sem função”, ou seja, perde o objeto da relação, e deixa de ter sentido sua existência.

B) Por outro lado, se o delito for um homicídio ou lesão corporal, tem-se, *a priori*, o agressor e o agredido figurando nos pólos da relação; porém, em se tratando de matéria de interesse público e que, de certa forma, a agressão, pelo seu grau, atinge a sociedade como um todo, surge a presença do Ministério Público ao lado da “vítima” e toma a relação como se sua fosse, levando-a a seu exaurimento sem que haja interferência entre aqueles (autor e réu).

## 2.2. FIM DO CONFLITO

O conteúdo da relação jurídico-processual advém da relação jurídico-material, e o conteúdo desta, do mundo fático ou social. Isto nos permite fazer a diferenciação entre os planos de cada conteúdo, ou melhor, o conflito surge na realidade dos fatos, sendo absorvido em sua tipificação e reformulado na seara jurídica, no plano processual. Deste modo, e com a presença do terceiro comunicador, a relação processual tem por escopo pôr fim ao conflito jurídico neste segundo plano. É a “*institucionalização do conflito, isto é, a transformação do conflito numa questão em que os procedimentos decisórios a ele referidos sejam regulados*”<sup>11</sup>. Todavia, a sua atuação nem sempre se opera no mundo dos fatos. Tal combinatória, ou sobreposição perfeita dos dois planos é o ideal que se busca, pois sua função primordial se respalda na garantia do perfazimento da relação jurídica. A circunstância fática, entretanto, pelo diferencial dos planos de atuação do comando decididor, nem sempre alcança esta totalidade.

<sup>11</sup> Cfr. Tércio Sampaio Ferraz Jr. *Op. cit.*, p. 41.



Diante do exposto, pode-se concluir afirmando que esta característica de pôr “fim ao conflito” encerra-o para o mundo jurídico, circunstância em que não se permite retomar<sup>12</sup>, com igual teor, a situação anterior, só encontrada nas relações processuais ou relações de direito formal em que enrustece a forma, perpetuando-a.

### 3. CONCEPÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

A relação jurídica processual, segundo a tradição, é *iudicium est actus trium personarum: iudicis, actoris et rei*.

Convém lembrar a lição de Pontes de Miranda, alertando que “*também há relação em linha (autor - Estado), sem réu*”<sup>13</sup>, do que se conclui que a relação jurídica processual nunca é monopolar, podendo ser bipolar, tri-polar, etc. Além desta característica, observa-se a garantia que é “*o fito que se tem na relação jurídica processual é a aplicação da lei. Por ‘lei’ não se entende somente a lei escrita, mas a lei no sentido mais amplo, que é qualquer fonte de direito. O que o juiz aplica é o direito, e não só o texto escrito*”<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Observa Tércio Sampaio Ferraz Jr. que “*decisões não eliminam conflitos. Que significa, pois, a afirmação de que as decisões jurídicas terminam conflitos? Isto significa, simplesmente, que a decisão jurídica (a lei, a norma consuetudinária, a sentença do juiz etc.) impede a continuação de um conflito: ela não o termina através de uma solução, mas o soluciona pondo-lhe um fim. Pôr-lhe um fim não quer dizer eliminar a incompatibilidade primitiva, mas trazê-la para uma situação, onde ela não pode mais ser retomada nem levada adiante (coisa julgada)*” (Tércio Sampaio Ferraz Jr. *A ciência do direito*. 2.ed. São Paulo : Atlas, 1988. p. 91).

<sup>13</sup> Cfr. Pontes de Miranda. *Tratado da ação recisória das sentenças e de outras decisões*. 5.ed. corr. aum. posta em dia. Rio de Janeiro : Forense, 1976. p. 38.

<sup>14</sup> Cfr. Pontes de Miranda. *Op. cit.*, p. 39. Com estas observações, Pontes de Miranda nos leva à reflexão que a base da relação, isto é, o ordenamento como código é mais amplo que a “pura” lei.



Pela descrição acima, pode-se partir para uma visão da concepção linear, angular e triangular da relação, que a doutrina, ao longo do tempo, vem discutindo no meio jurídico.

### 3.1. TEORIA DE KOHLER OU CONCEPÇÃO LINEAR

A concepção linear<sup>15</sup> da relação jurídica processual tem por base a teoria de Josef Kohler, na qual só há relação jurídica entre as partes, sendo o vínculo existente entre autor e réu, somente de Direito Privado<sup>16</sup>.

Para Kohler, como observa Hélio Tornaghi, o processo é uma relação jurídica entre as partes, não o é entre elas e o juiz. A colaboração deste não o faz participar da relação<sup>17</sup>, donde se justifica, em sua teoria, a exclusão do juiz, da relação, pois para ele o sentido de

*“(...) participar de uma relação jurídica é ter um interesse dentro dela e o juiz não tem qualquer interesse no processo. O interesse do Estado na decisão dos litígios é genérico e não específico, em cada processo. Por outro lado, a posição do juiz é de superioridade e não lhe possibilita entrar em relação com as partes. Afirmar que estas não atuam uma contra a outra, mas cada uma diante do juiz, é desconhecer a estrutura do processo. No sistema da autodefesa, a parte faz justiça pelas próprias mãos; no processo, ela ocorre por intermédio do juiz; mas a ação do autor não pára no juiz; passa adiante e vai atingir o réu. O trânsito pelo juiz apenas lhe imprime eficácia. Demais, não há direito das partes contra o juiz, cujos deveres são de Direito Público: Constitucional e Administrativo. Os particulares têm apenas*

<sup>15</sup> Há autores que preferem o termo “retilínea” em vez de “linear”. Neste trabalho, optamos por esta última expressão, reconhecendo a sua sinonímia.

<sup>16</sup> Cfr. Hélio Tornaghi. *A relação processual penal*. 2.ed. rev. atual. São Paulo : Saraiva, 1987. p. 16 ss., p. 42 ss. e capítulo V. Ver, ainda, James Goldschmidt. *Princípios generales del proceso*. Buenos Aires : E.J.E.A., 1961. V. II, p. 72 ss.

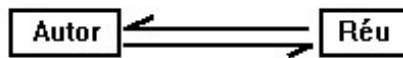
<sup>17</sup> Cfr. Hélio Tornaghi. *Op. cit.*, p. 19-20.



*interesses protegidos. Algumas regras relativas aos deveres do juiz são consideradas princípios básicos do Direito Processual, como a regra do contraditório é a que proíbe o juiz de se pronunciar **ultra petitem**. Fica assim o juiz na dependência das partes, mas nunca totalmente”<sup>18</sup>.*

Essa concepção pode ser representada, da seguinte forma:

### Juiz



## 3.2. HELLWIG & PLANCK - TEORIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ANGULAR

A concepção angular da relação jurídico-processual formulada pela teoria de Hellwig e pela de F. W. Planck tem como pressuposto básico que é

*“(...) a intervenção do Estado, que proíbe a justiça pelas próprias mãos, separa os litigantes e avoca o poder de julgar; extingue os vínculos diretos das partes entre si e cria uma relação angular, na qual o juiz (Estado) ocupa o vértice e cada uma das partes está no extremo dos segmentos laterais”<sup>19</sup>.*

Esta concepção de ver a relação jurídica processual satisfaz, em certos casos (como se viu no exemplo B do item 2.1. Decididor), todavia, apresenta dificuldade em se tratando de matéria de direito, exclusivamente, material (econômico = direito privado).

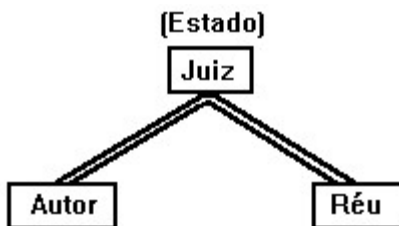
Sua tese ganha muita adesão ao perfazer a relação entre os termos que se apresentam insuficientes (ou incapazes de resolver suas pendências)

<sup>18</sup> Cfr. Apontamento de Hélio Tornaghi. *Op. cit.*, p. 20.

<sup>19</sup> Cfr. apur. de Hélio Tornaghi. *Op. cit.*, p. 16.

e os termos que buscam a interferência do Estado como forma de garantia. Aqueles deixam de atuar na relação direta, senão através deste ou somente na liberalidade do Estado, permitindo as partes se contactarem. Pensar assim, facilmente conduz a um Estado absoluto e intervencionista, concepção que na realidade, não atinge a totalidade das relações jurídicas.

Essa concepção pode ser assim representada:



### 3.3. CONCEPÇÃO TRIANGULAR DE BÜLOW & WACH

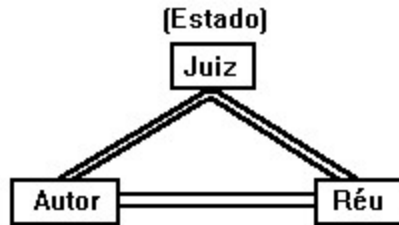
A concepção triangular da relação processual proposta pela teoria de Oskar von Bülow e Adolf Wach apresenta sua configuração como “*a relação entre o juiz e as partes é de Direito Público, enquanto os vínculos entre autor e réu são de Direito Privado. O processo é uma relação triangular*”<sup>20</sup>.

Nesta concepção existe uma interligação do juiz e das partes no desenvolvimento e desenrolar do processo.

Esta postura, parece, deveria atender melhor à realidade da relação jurídico-processual (entre as doutrinas existentes), porque mantém o caráter público em harmonia com o privado, sem privilegiar um ou outro aspecto da relação.

<sup>20</sup> Cfr. apur. de Hélio Tornaghi. *Op. cit.*, p. 16.

Essa concepção pode ser assim representada:



#### 4. REFLEXÃO ANALÍTICA DAS CONCEPÇÕES EXISTENTES

A teoria de Kohler, ao visualizar somente a relação entre as partes e considerar o seu aspecto privado, afasta-se-nos da realidade, pois o sentido público como forma de garantia e proteção jurídica não pode ser negado nas relações jurídicas, em particular nas relações processuais.

Uma reflexão mais profunda acerca das relações processuais permite verificar a inconsistência desta teoria ou, pelo menos, a deficiência de sua representação gráfica. Particularmente, será difícil, por esta teoria, chegar à configuração de uma ação declaratória, na qual, por exemplo, a parte requer um pronunciamento judicial, ou seja, que o juiz declare a inexistência de determinada dívida.

Já na concepção angular, a avocação do Estado para si, das demandas, numa atitude paternalista, *a priori*, cativa, em especial quando o interesse público está em jogo e, juridicamente, a paz social é uma questão de interesse público, pois a eliminação do conflito resulta numa economia que pode ser revertida em bem comum. Além do mais, quando acionada sua proteção, a relação jurídica indicará que as partes foram insuficientemente capazes, na esfera privada, de resolver os seus acordos que os transformaram em litígios insolúveis, necessitando, assim, da intervenção estatal. E, com tal intervenção, o Estado traz para si as causas do particular ao plano da ordem pública.

Todavia, por esta linha de pensamento, não se pode negar que a função do Estado moderno é a de menor interferência entre os particulares, considerando, ainda, que as partes, em muitos casos, interferem ou influem



no processo, de tal forma, que a presença do Estado perde o sentido de ser um terceiro decididor na relação. E aqui encontramos exemplos no cível e no criminal, que colaboram com esta afirmação. No cível, a execução de um determinado bem, que vai à praça, não terá sentido se o devedor, momentos antes, vier a quitar o seu débito; o mesmo ocorrerá na esfera criminal face aos delitos contra a honra, nos quais o juiz oferecerá oportunidade às partes para se reconciliarem. Uma vez havida a reconciliação, não mais haverá necessidade da presença do Estado.

Diante destas questões, a concepção angular se nos suscita dúvidas no que concerne ao acatamento de sua configuração, pois em certos casos ela não apresenta solução satisfatória.

A estes problemas contrapõem-se as teorias de Bülow e Wach, que apresentam uma concepção triangular da relação, que contém a divisão de público e de privado, esta entre as partes, e aquela das partes com o juiz. Num primeiro momento, pareceu satisfatória a sua representação gráfica, isto é, no plano da formalização, não geraria nenhuma polêmica, mas quando se defronta com duas representações gráficas num plano de desformalização e, ainda, considerando a relação processual como sinônimo de instância<sup>21</sup>, em que a identificação, ou não, de seus elementos é de suma importância para o direito, esse fato permite, ou não, dizer que uma representação gráfica encontra, ou não, correspondência com a “relação” que a representa. Deste modo, tem-se as seguintes situações: a) duas “representações gráficas” idênticas, ou não, quando desformalizadas; b) como obter certeza, face à representação triangular da relação processual, quando houver identidade de partes e juízos em processos diferentes. Diante da configuração destas duas situações, como identificar a litispendência em matéria de defesa, ou mesmo, a simples verificabilidade da duplicidade da lide, no mundo jurídico? Em outras palavras, mais tecnicamente, como configurar a exceção de litispendência?

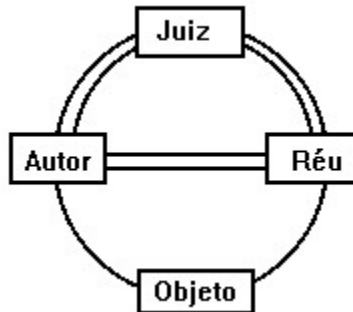
Na desformalização do gráfico da relação processual (numa concepção triangular), temos a identificação dos sujeitos envolvidos no processo, de modo a individualizá-los, porém isso não nos autoriza a dizer que tal representação contém outros elementos para a individualização da lide, que, na sua duplicação, pode afirmar-se na ocorrência ou não da litispendência.

---

21 Cfr. José Frederico Marques. *Instituições de direito processual civil*. 4.ed. rev. Rio de Janeiro : Forense, 1972. V. III, p. 101, item n. 608.

Tal dúvida advém da falta de identificação do elemento objeto<sup>22</sup> de interesse delineado pelo pedido (*res in iudicium deducta*) na representação gráfica. Deste modo, ao se identificar e individualizar também o “objeto”, é possível afirmar que esta ou aquela lide se identifica (no plano desformalizado) e ocorre ou não a pendência podendo, a uma delas, via de regra a segunda, opor a exceção de litispendência como forma de defesa.

A esta supressão que se verifica na concepção gráfica da relação jurídico-processual triangular, poder-se-ia de outra forma supri-la com o seguinte modelo gráfico<sup>23</sup>:

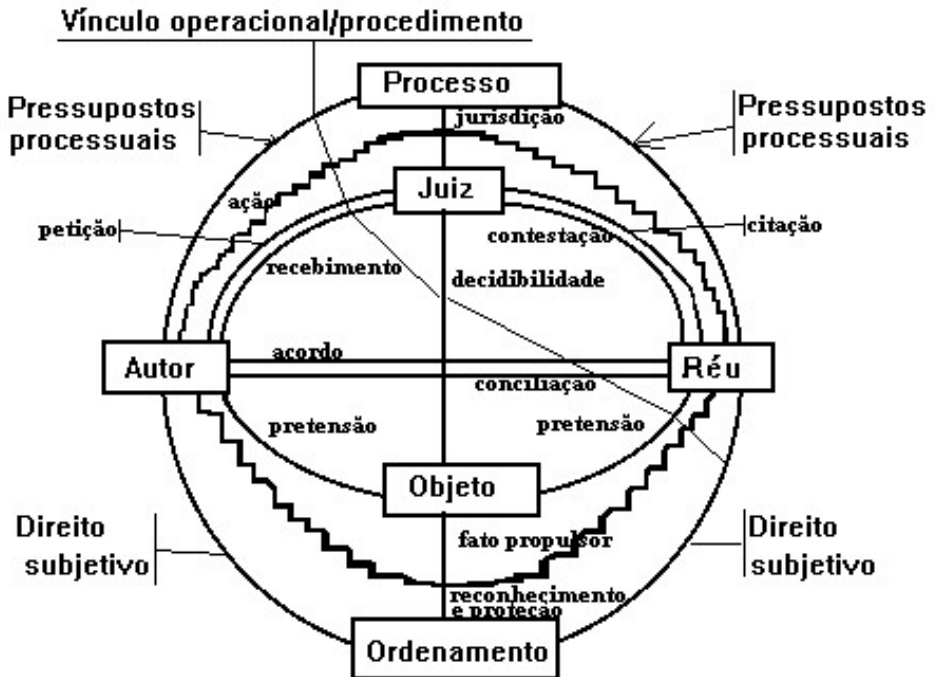


<sup>22</sup> Edmond Picard considera o *objeto* como o segundo elemento essencial de um direito. (Cfr. *O direito puro*, p. 75). E acompanhamos tal opinião, sendo que, como o autor citado, também consideramos deficiente qualquer representação, se subtraída parte ou algum de seus elementos essenciais. De igual feita, a representação gráfica da relação processual não pode alvidrar de tal elemento.

<sup>23</sup> Eduardo Espinola, em sua obra *Sistema do direito civil brasileiro*, vol. II, tomo I, nos apresenta uma representação esquemática da relação jurídica, com base em Edmond Picard (*Le droit pur*, 1908, p. 85), no qual tece comentários reformulando-a para relação obrigacional, onde localiza quatro elementos: A) sujeito; B) objeto; C) fato jurídico; D) garantia. No qual inspira um modelo de representação circular (p. 44 ss. - em especial p. 47-48). Ver também a representação gráfica de Francesco Carnelutti, em sua obra *Teoria generale del diritto*, onde posiciona os sujeitos e o objeto, p. 109 ss. Edmond Picard considera quatro elementos essenciais de um direito: 1) o sujeito; 2) o objeto; 3) a relação entre sujeito e objeto; e 4) a proteção-coação. No item 49 de seu livro, *O direito puro*, nos apresenta a “representação esquemática de um direito” (p. 88). Ver, ainda, sobre o tema as seguintes obras: Torquato Castro. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional*, p. 86; Bernardino Montejano e Julio Cesar Noacco. *Estática jurídica*, p. 58.

Amplia-se esta idéia incompleta, contida no esquema acima, em que se verifica o vínculo de reciprocidade entre autor-juiz/juiz-autor, juiz-réu/réu-juiz e autor-réu/réu-autor e estes atrelados ao objeto; se se considerar que entre autor e juiz existe um vínculo de reciprocidade, em que se encontra o pedido e seu recebimento e entre juiz e réu se opera a citação e a contestação<sup>24</sup> e que ocorre igual reciprocidade entre autor e réu na busca de um acordo e conciliação face ao vínculo sobre o objeto, ainda assim, o gráfico se apresenta como insuficiente, exigindo outros elementos.

Por tal razão, resolveu-se, de forma mais completa, com fundamento na Teoria da Comunicação e na releitura dos elementos da relação, buscar sua completude, pela apresentação do seguinte modelo gráfico:



<sup>24</sup> Hélio Tornaghi, em sua obra *A relação processual penal*, nos apresenta esta reciprocidade com os seguintes elementos: Autor-Juiz/Ação-Jurisdição; Juiz-Réu/Jurisdição-Defesa. Ver mais detalhes sobre esta concepção terminológica às páginas 81 ss. Em nosso trabalho reservamos a expressão “jurisdição” para o vínculo Estado-Juiz (ou Processo-Juiz).



Pelo gráfico, pode-se ver o “processo” como situação jurídica de um contexto, que moldura e interliga juiz, autor e réu, sem olvidar o objeto.

Tem-se a ação como um veículo, canal de conexão entre os integrantes do processo, que propulsiona o processo.

O objeto, como centro de interesse das partes que se vinculam entre elas e por ele. Sendo este (objeto), por vez, reconhecido pelo juiz com fundamento no ordenamento que lhe dá proteção face a sua decidibilidade que se efetiva, na conclusão dos procedimentos no contexto jurídico específico, sendo que por esta (decidibilidade) tem-se a ocorrência da destinação do objeto, que será atribuído a quem melhor demonstrar seu interesse sobre este no conflito, e na conformidade dos procedimentos previstos para o caso.

Desta forma, na representação circular da relação jurídica processual há uma completude maior do que na concepção triangular, pois nela podemos verificar a existência, bem como a localização espaço-temporal de seus vínculos revestidos na forma jurídica.

O processo (situação globalizante) exige, na vinculação com autor e réu, pressupostos processuais, que os possibilitam demonstrar o seu interesse. O processo vincula o juiz com o interesse na prestação jurisdicional (ou atribuição de jurisdição); o autor, por sua vez, vincula-se ao juiz com a petição inicial e este com o recebimento (despacho). O mesmo ocorre com o réu ao ser citado (juiz-réu) e na contestação (réu-juiz). E o vínculo entre autor e réu se dá por uma conciliação ou acordo. Esta última expressão assume não só o caráter de harmonia, mas também o sentido amplo da combinação e do ajuste de conduta consciente previsto em lei, isto é, os deveres das partes e dos seus procuradores (arts. 14 a 35 do Código de Processo Civil brasileiro). Destaca-se entre os dispositivos citados, a desistência e o reconhecimento (art. 26 do Código de Processo Civil brasileiro) como circunscritos no sentido da expressão “acordo”.

O fato jurídico (originário) ocorre por circunstância de ato/fato que, de certo modo, modificou a situação anterior pelo interesse despertado por uma ou ambas as partes (autor e réu), desenvolvendo este canal na sua forma que é através da ação (procedimentos).

O autor e réu se interligam ao objeto pela pretensão por ele despertado, em sua disputa de interesse das partes. Por sua vez, o juiz também se vincula ao



objeto, primeiro para verificar se ele é ou não reconhecido pelo ordenamento (base) para depois decidir. Sua decisão não recai, portanto, nos termos, mas no objeto que, por sua vez, é dado ou refletido a um dos termos e, ao outro, o dever de abstenção do conflito, até então existente.

E, por fim, na sua lógica é, no início, que os termos buscam a existência do direito subjetivo, que julgam ter perante o ordenamento jurídico vigente, isto é assim, porque as permissões lhes são dadas pelas normas jurídicas<sup>25</sup>.

Isto posto, pode-se afirmar que a representação gráfica, nos moldes acima propostos, auxiliará visualizar, de modo mais satisfatório, a relação jurídica processual com seus elementos. E, ainda, desfazer qualquer dúvida que possa existir quando se defronta com duas ou mais relações processuais, dizendo se elas são iguais ou diferentes na sua constituição, o que possibilitará comprovar, ou não, a existência de litispendência e, conseqüentemente, permitirá opor exceção como forma de defesa, de modo seguro, face à representação gráfica. Além do mais, esta concepção circular da relação processual poderá também nos auxiliar como modelo na compreensão do fenômeno da ocorrência das relações.

## **5. DEMONSTRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CIRCULAR DAS RELAÇÕES JURÍDICAS**

Na vivência da modernidade, toda teoria deve procurar um lado prático de sua aplicabilidade. E no traçar deste pensamento, esta reflexão não pode desprezar o vínculo existente entre teoria e prática.

Assim, os esforços, neste tópico, se direcionam a uma tentativa de se chegar ao objetivo prático, de certa forma, imposta pela atualidade.

A prática aqui proposta, como se viu, gira em torno do modelo circular, tendo um caráter de maior abrangência e, para demonstração da

---

<sup>25</sup> Ver a concepção de Direito Subjetivo de Goffredo Telles Júnior, em sua obra *O direito quântico*, p. 389 ss.



viabilidade do modelo-teórico, optou-se pela relação jurídica processual civil. Todavia, acredita-se ser uma proposta de modelo aplicativo de caráter geral, pois reconhece-se, de antemão, sua incompletude para representar elementos reputados como menores. Parte desta incompletude, também se justifica face à complexidade que envolve o tema e, em particular, por ser decorrência de conhecimento científico-jurídico.

Agora, sobre uma perspectiva prática, começa-se a descrição do modelo-teórico pela base, ou melhor, pelo ordenamento determinante da espécie da relação. Deste ordenamento partem três vínculos operacionais, sendo que dois deles se interligam, um ao autor e outro ao réu, com os direitos subjetivos (direitos e deveres); e o outro, parte como reconhecimento proteção do objeto de interesse das partes, pela confirmação e decidibilidade (sentença) do juiz.

O autor e o réu ligam-se ao processo pelos pressupostos processuais: capacidade de estar em juízo e postulatória.

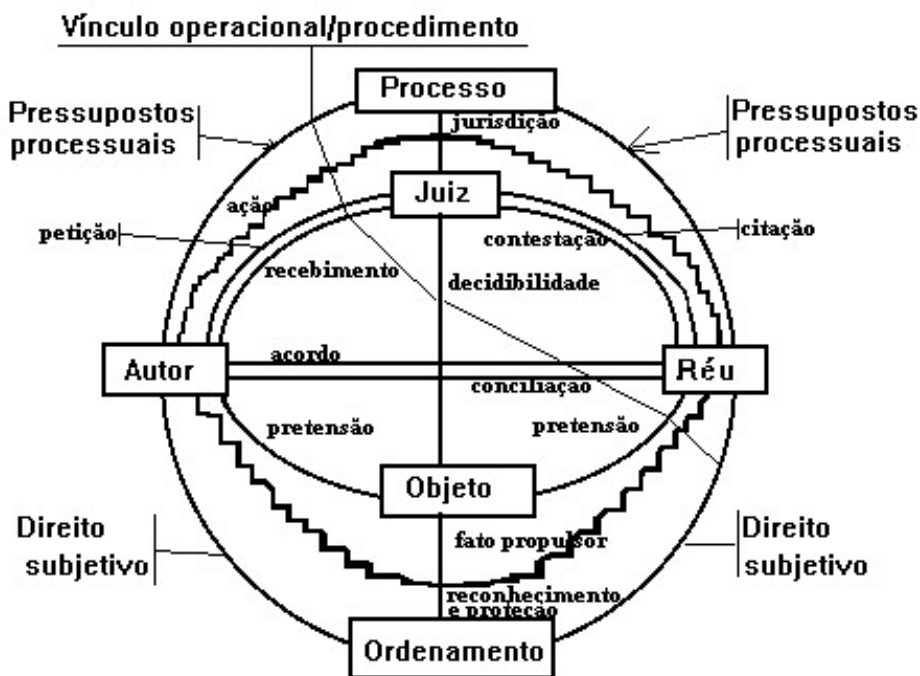
O canal entre autor, juiz e réu é feito pela ação em si, motivada pelo fato ou ato propulsor.

Entre autor e juiz há a bilateralidade do vínculo; o primeiro se dirige em forma de petição, tendo o ônus de prova, e o segundo, pela aceitação e despachos. Igualmente, ocorre com o réu, sendo pela citação (juiz-réu) e contestação (defesa/réu-juiz).

O autor em relação ao réu é levado à conciliação ou ao acordo, excluindo, quando possível, a interferência do Estado-Juiz nos conflitos, salvo se de ordem pública.

As pretensões do autor e do réu recaem sobre o objeto, por terem o mesmo conteúdo, podendo surgir o conflito pela igualdade de direitos, advindo dos direitos subjetivos, colocando-se o objeto sob a apreciação do terceiro decisor para que ele se manifeste. O poder do terceiro comunicador advém da sua jurisdição no processo.

Graficamente, como viu-se alhures, pode ser assim representado:



Por uma síntese do esquema circular, acima apresentado, seus elementos seriam distribuídos em três grupos:

a) Partindo do autor:

Autor e processo = pressupostos processuais;

Autor e juiz = petição e dever de prova;

Autor, juiz e réu = ação;

Autor e réu = fato propulsor e conciliação ou acordo;

Autor e objeto = pretensão;

Autor e ordenamento = direito subjetivo - direitos e deveres.

b) Partindo do réu:

Réu e processo = pressupostos processuais;

Réu e juiz = contestação e dever de prova;

Réu, juiz e autor = ação;

Réu e autor = fato/ato propulsor e conciliação ou acordo;

Réu e objeto = pretensão;

Réu e ordenamento = direito subjetivo - direitos e deveres.

c) Partindo do juiz:

Juiz e processo = jurisdição;

Juiz, autor e réu = ação;

Juiz e autor = recebimento e decisão/despacho;

Juiz e réu = citação e decisão/despacho;

Juiz, objeto e ordenamento = sentença como elemento de decidibilidade do processo com vista e reconhecimento à proteção de uma das pretensões.

Com estes subsídios pode-se transpor os elementos representados genericamente, para outros mais específicos, utilizando o modelo-teórico para correções ou detectações na falta de um ou mais elementos que configuram o processo.

Podemos partir da visão teórica para uma visão prática, preencher o esquema acima, extraindo dados de um caso concreto.

Para demonstrar esta utilização prática da representação gráfica das relações, em particular jurídica processual no prisma da relação circular, tentaremos mostrar sua aplicação em um julgado de primeiro grau, sobre relação jurídica de matéria civil, por nos possibilitar a aplicação da regra geral, em oposição à relação de matéria penal, que nem sempre nos apresenta o vínculo autor e réu em sua forma plena. Faz-se necessário destacar que, ao escolher o julgado, que abaixo transcrever-se-á, ele se apresenta de certa forma pronto, porém isto não impede o acompanhamento de sua reconstrução sobre o modelo-teórico circular.

Passa-se a sua transcrição, cuja fonte advém da Revista de Processo número 56:

**“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL.**

Proc. 1.154/87 (Ação de Rescisão Contratual) - Cascavel - PR - 1ª Vara Cível - j. 25.10.88 - Rel. Juiz Paulo Roberto Hapner.

**SENTENÇA** - Vistos e examinados estes autos de ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos e reintegração de posse, sob n. 1.154/87, em que é autora J. Malucelli Florestal Ltda. e réus Antonio Goulart Braga e sua mulher.



J. Malucelli Florestal Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba-PR, à Rodovia do Café, n. 191, através de seus advogados regularmente habilitados e constituídos, com fundamento nos arts. 282 e 926 do CPC, ajuizou a presente ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse e perdas e danos contra Antonio Goulart Braga e sua mulher Ana Braga, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados no imóvel adiante descrito.

Alega a autora que, mediante instrumento particular, prometeu vender o imóvel constituído pelos lotes 7, 9 e 10 da Fazenda São Sebastião, no Município de Catanduvas, nesta Comarca, pelo preço de Cr\$ 333.877.000,00 correspondente a 6.536,22 OTN<sup>26</sup>.

Além do valor pago a título de entrada, convencionado como arras, os requeridos obrigaram-se a pagar o saldo do preço em duas parcelas, correspondendo cada uma a 3.268,11 OTN, com vencimentos para 30.5.86 e 30.5.87, todavia, deixaram de cumprir seus compromissos, apesar de notificados judicialmente, com o que foram constituídos em mora.

A vestibular veio instruída com a notificação n. 972/87, da 1ª Vara Cível de Cascavel, na qual está incluído no contrato (fls. 17/18) e certidão da notificação (fls. 26-v.).

2. Citação cumprida (fls. 29-v.), com mandado juntado em 2.12.87 e contestação tempestiva (em 17.12.87), oferecida por advogado constituído (fls. 60).

3.1. Argüem os réus, preliminarmente, a carência da ação pela inépcia da inicial abrangida pela impossibilidade jurídica do pedido, matéria enfrontada no mérito da causa. Quanto a este, sustentam, com base no art. 1.092 do CC, a *exceptio non adimpleti contractus* ou *non rite impleti contractus* porque a autora deixou de outorgar, 30 dias após o contrato particular, firmado em 27.6.85, a escritura pública de compromisso de compra e venda da área de 30,57 *alqueires*, no dia 27.7.85, consoante estipulado na avenca rescindenda.

---

<sup>26</sup> Os valores expressos neste julgado refletem sua vigência à época: OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), hoje substituída pela TR (Taxa de Referência Financeira). Com igual alteração, verificam-se as diversas mudanças na nomenclatura do dinheiro da época, cruzeiros, cruzados e cruzados novos, hoje substituído pelo real.



3.2. Argumenta, ainda mais, que o contrato inicial deixou de existir, porquanto foi substituído pela escritura pública lavrada no Livro n. A-24, fls. 101, do Tabelionato Bernartt de Catanduvas, na qual foram compromissados apenas 9,32 *alqueires* e o preço foi alterado (reduzido), quitando-se a prestação de 30.5.86 e restando o valor de Cz\$ 78.622,52 para pagamento em 30.5.87, tudo conforme escritura pública de re-ratificação lavrada às fls. 165, do mesmo livro e cartório supramencionados.

O resto da área, ou seja, o excedente (30,57 alqs. - 9,32 alqs.) foi negociado com terceiros.

Concluem afirmando que não compraram e não devem o imóvel descrito na vestibular; que pagaram, segundo os termos do aditivo retro, a prestação vencida em maio/86, que não devem a importância apontada pela autora, nem quanto ao valor, nem quanto ao número prestacional.

3.3. Outras alegações foram feitas, no terreno jurídico, quanto ao inadimplemento da autora e sua aquisição originária do Estado do Paraná, a *non domino*, ingressando em discussão dominial alheia ao objeto da causa.

3.4. Juntaram quadro demonstrativo (fls. 61), diversas escrituras públicas de compromisso de compra e venda (fls. 62 a 73), cadeia dominial, matrículas e transcrições (fls. 74 a 104) e acórdão (fls. 105/108).

4. A autora impugnou a contestação arredando as preliminares e amparando-se na força obrigatória dos contratos, deixando de manifestar-se sobre as alterações subseqüentes alegadas pelos réus.

5. Por este motivo, através do despacho de fls. 140, designei a audiência de instrução, na qual foram inquiridas duas testemunhas dos réus, os quais, por outro lado, negaram-se a ouvir o depoimento pessoal de Laércio Luiz Bufrem Pessoa por não lhe reconhecer capacidade e legitimidade.

6. Em razões finais, sob a forma de memorial, a autora pugnou pela procedência da ação, retificando a inicial para restringir a área de 30,57 para 9,32 *alqueires*.

Os réus, por sua vez, reiteraram a contestação.

7. Vieram-me os autos conclusos.



8. É o relatório.

Tudo bem visto e examinado,

Decido.

9. A autora ajuizou a presente ação pretendendo *rescindir* o contrato particular de fls. 17/18 que tem por objeto os lotes 7, 9 e 10, com 30,57 alqueires paulistas, firmado em 27.6.85, com o réu Antonio Goulart Braga.

Além disso, quer a reintegração de posse e as perdas e danos, com perdimento das arras, sustentando que o réu deixou de pagar as prestações do dia 30.5.86 e 30.5.87, estando constituído em mora.

10. Pelos documentos de fls. 71 a 73, observa-se que o réu adquiriu o lote rural 23-F, da Gleba n. 3, da Colônia Adelaide, com a área de 225.500 m<sup>2</sup> ou 9,32 alqueires, modificando-se o preço e o modo de pagamento, suprimindo-se uma das parcelas.

O imóvel é o mesmo apesar da nomenclatura e números diversos.

11. A autora, em suas razões finais, pretende alterar o pedido para reduzir sua pretensão inicial, ajustando-a aos documentos de fls. 71 a 73.

12. A pretendida acomodação afronta o disposto no art. 264 do CPC, que diz: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

13. Na hipótese dos autos, não se trata de mera correção de erro material ou pequena redução do pedido, como se o segundo contrato estivesse contido no anterior.

A área maior ou mais abrangente do primeiro contrato não pode ser entendida como idêntica para não diferenciar o objeto da causa.

Na verdade, a *causa petendi*, assim entendida o fato e os fundamentos jurídicos da pretensão da autora, não são os mesmos, embora o objeto mediato esteja ali contido.

A exordial refere-se ao inadimplemento de duas prestações vencidas em 30.5.86 e 30.5.87 e pede a rescisão do contrato particular de fls. 17/18.



A emenda sugerida nas razões finais pede a rescisão do mesmo contrato, todavia, reduzindo-se a área de 30,57 para 9,32 alqueires.

14. Para que a *mutatio libelli* seja admitida, consoante o art. 264 do CPC, é necessário que se identifiquem o objeto e a *causa petendi*: não só o objeto mediato (o bem corpóreo pretendido), como também o objeto imediato (a tutela jurisdicional invocada); não só a *causa petendi* próxima (os fundamentos jurídicos do pedido), como também a *causa petendi* remota (o fato).

15. Analisando-se tais elementos verifica-se a impossibilidade da alteração, posto que a defesa dos réus trouxe uma nova realidade e demonstrou a ineficácia do contrato particular que se pretende rescindir, bem como colocou em relevo a re-ratificação de uma escritura pública posterior ao contrato particular.

Para um melhor entendimento e argumentação, relembro os fatos:

1º) Autora e réu, em 27.6.85, firmaram contrato particular, convenicionado as arras, obrigando-se o último a pagar, além da entrada, duas outras prestações de 3.268,11 OTN cada uma, nos dias 30.5.86 e 30.5.87; o objeto do contrato foi a área de 30,57 alqueires, constituída pelos lotes 7, 9 e 10 da Fazenda São Sebastião, consoante documento de fls. 17/18;

2º) Em 16.9.85 foi lavrada a escritura pública de compromisso de compra e venda, pela qual o réu comprometeu-se a pagar, nas mesmas datas anteriores (30.5.86 e 30.5.87), o valor correspondente a 935,57 OTN pelo lote rural 23-F, da Gleba n. 03, da Colônia Adelaide, com 225.500 m<sup>2</sup> (fls. 71), circunstância que alterou substancialmente o ajuste anterior, porquanto modificou o preço e a coisa;

3º) Em 11.6.86 ocorreu a re-ratificação formalizada pela escritura pública de fls. 73. Nela a autora deu quitação de uma parcela vencida em 30.5.86, que não era a estipulada no primeiro contrato (particular) e estabeleceu novo valor para a prestação vencível em 30.5.87 (Cz\$ 78.622,52).

Conclui-se, portanto, que ao pretender rescindir o primeiro contrato, citado no 1º item, a autora está desconhecendo as transformações posteriores que alteraram substancialmente a relação jurídica entre ela e o réu.



Completamente inútil e despicienda a rescisão do contrato particular que já foi substituído por uma escritura pública e cujas cláusulas ficaram substancialmente (visceralmente) alteradas.

Evidente que a notificação aos réus para pagarem duas prestações, quando pela re-ratificação só deviam uma, é ineficaz.

16. Além disso, o persistente inadimplemento dos réus nada tem a ver com as prestações previstas no primitivo contrato.

Aliás, este inadimplemento é o único ponto em comum no qual poderia se basear a autora para rescindir a relação contratual com o réu, desde que não houvesse alteração sucessiva da coisa (objeto mediato) e dos fatos (*causa petendi* remota).

Conforme ensina José Frederico Marques, na obra *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 4. ed., Forense, p. 36: “Aliás, dúvidas não existem de que o elemento causal da ação deva constar da causa próxima e da causa remota, desde que se trata de ações pessoais”.

Na hipótese, a ação é pessoal, de rescisão contratual e a emenda ao libelo é substancialmente diversa da *causa petendi* indicada na petição inicial, razão pela qual a pretensão da autora desmerece acolhimento.

17. A inalterabilidade da ação implica em não se permitir, após a contestação, a *mutatio actionis*.

Gabriel de Rezende Filho ensina que “Fixado o objeto do litígio e individuadas as partes litigantes, não deve a ação sofrer modificações quanto aos seus elementos essenciais”.

Pereira e Souza lecionava que “Faz-se mudança do libelo quando se altera a substância da demanda”.

Ora, a pretensão modificativa da autora não se identifica com o pedido deduzido na inicial, nessas condições descabe falar em mera *mutatio libeli*, cuja admissão somente seria viável desde que permanecesse idêntico o objeto do pedido e a causa de pedir.

18. Pelo exposto, considerando que a resistência dos réus desorganizou a articulação preambular da autora, julgo improcedente a ação e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa, em face do



trabalho desenvolvido.

Deixo de fixar a verba da sucumbência em maior percentual, porquanto boa parte da defesa fixou-se na discussão inadequada e impertinente da questão dominial estranha à relação jurídica em conflito.

19. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cascavel, 25 de outubro de 1988 - Paulo Roberto Hapner<sup>27</sup>.

Do julgado acima, destacar-se-á os elementos que compõem a relação jurídica processual, acompanhada de uma breve explicação sobre os elementos que assim exigem, sendo em casos de maior evidência, nos limitamos a reproduzir a passagem extraída do julgado.

PROCESSO - É a situação globalizante que reúne os demais elementos. No julgado ele é representado pelos Autos, número 1.154/87. Esta materialização da situação globalizante pelo Autos nº 1.154/87 possibilita individualizá-la no espaço e tempo. Assim tem-se o número (1.154/87), sua nomeação (Ação de Rescisão Contratual), origem (foro - Cascavel-PR) e local (1ª Vara).

JURISDIÇÃO - Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

JUIZ - O juiz relator é Paulo Roberto Hapner, tendo capacidade e legitimidade para figurar na relação.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - Usar-se-á, aqui, a expressão “pressupostos” em sentido restrito do termo, pois considera-se como tal, a capacidade de estar em juízo e a capacidade postulatória, sendo que esta última, para muitos autores, não se enquadra como pressuposto processual. Os pressupostos processuais em sentido amplo, ou seja, o de existência e validade, de um modo geral, estão disseminados na relação em si, os quais não serão objetos de aprofundamento em nossos estudos. Desta forma, os pressupostos, aqui, são:

A) Autor: Pessoa jurídica de direito privado com advogado habilitados e constituídos.

---

<sup>27</sup> Decisão de Primeiro Grau. In: *Revista de Processo*, São Paulo : Revista dos Tribunais, n. 56, ano 14, p. 280-283, out./dez. 1989 .



B) Réu: Brasileiros, casados entre si. (...) contestação tempestiva, oferecida por advogado constituído (fls. 60).

AUTOR - J. Malucelli Florestal Ltda.

RÉU - Antonio Goulart Braga e sua mulher.

AÇÃO - É a de Rescisão Contratual cumulada com perdas e danos e reintegração de posse.

PETIÇÃO - Ajuizamento da presente ação.

RECEBIMENTO - Tacitamente, encontrado pela expressão “Vistos”.

CITAÇÃO - Foi regularmente cumprida (fls. 29-v), com mandado juntado em 2.12.87.

CONTESTAÇÃO - Contestação tempestiva (em 17.12.87).

FATO PROPULSOR - Ilícito contratual, pois os réus deixaram de cumprir seus compromissos (Mora).

ACORDO / CONCILIAÇÃO - Presente em sentença homologatória, todavia podemos observar este item, numa ótica de juiz, a redução da pretensão pelo autor, ou seja, reduzir sua pretensão inicial, ajustando-a aos documentos de fls. 71/73.

PRETENSÃO - Existem, neste item dois aspectos conflitantes, quer pelo lado do autor, quer pelo do réu. Assim, temos:

A) Autor - com sua pretensão em rescindir o contrato - rescisão contratual cumulada com perdas e danos e reintegração de posse de uma área de 30,57 alqueires.

B) Réu - com o escopo de demonstrar a inexistência do contrato e a validade da escritura de uma área de 9,32 alqueires.

OBJETO - Instrumento particular (contrato) representado pelos lotes 7, 9 e 10 / Escritura pública representada pelo lote rural 23-F, da gleba n. 3 da Colônia Adelaide, com área de 225.500 m<sup>2</sup>.

DIREITO SUBJETIVO - As partes (autor e réu) buscam na base



(ordenamento) aquilo que julgam ser seu direito, isto é, a permissão jurídica que, de certa forma, tutela seus interesses.

A) Autor - Pretende obter a rescisão contratual e a restituição da coisa, com fundamento da mora do devedor.

B) Réu - Pleiteia a validade da escritura e inexistência do contrato, com fundamento na sua re-ratificação.

DECIDIBILIDADE - O que se decide. Decido - julgo improcedente a ação e condeno a autora (...), como conseqüência reconhece a pretensão dos réus, bem como o objeto por eles pretendido.

RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO - Do(s) objeto(s) = discussão inadequada e impertinente da questão dominial estranha à relação jurídica em conflito.

ORDENAMENTO - Dados jurídicos (institutos): Art. 282 e 926 do CPC, art. 1092 do CC., das arras, mora, contrato, escritura, etc.

É evidente que este modelo-teórico de representação gráfica da relação jurídica processual ainda se encontra incompleto, pois faltam elementos como: auxiliares da justiça, escrivão, oficial de justiça, porteiro, testemunha, perito, etc.

Desta forma, espera-se que, nessa tentativa, se tenha demonstrado não só a serventia do uso de tal recurso para visualização dinâmica do processo como relação, bem como da estrutura da relação jurídica processual sobre uma ótica de releitura da Teoria da Comunicação.

## BIBLIOGRAFIA

ALLARA, Mário. *Pagine di teoria delle vicende del rapporto giuridico*, Milano : Dott. A. Giuffrè Editore, 1983.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra : Livraria Almedina, 1987. Vol. I e II.



- BÜLOW, Oskar von. *La Teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein, Buenos Aires : Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.
- BUZAID, Alfredo. *Estudos de direito*. São Paulo : Saraiva, 1972. Vol. I.
- CARDOSO, Benjamin N. *A natureza do processo e a evolução do direito*. Tradução de Lêda Boechat Rodrigues, São Paulo : Nacional, 1943.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Traducción de la quinta edición Italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires : Ediciones Jurídicas Europa America, 1973. Vol. I.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria generale del diritto*. Terza edizione emendata e ampliata. Roma : Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, 1951.
- CASTRO, Torquato. *Teoria da situação jurídica em direito privado nacional - estrutura, causa e título legitimário do sujeito*. São Paulo : Saraiva, 1985.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução da 2ª edição italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas pelo prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo : Saraiva, 1942. (3 volumes).
- CICALA, Francesco Bernardino. *Il rapporto giuridico*. Quarta edizione riveduta. Milano : Dott. A. Giuffrè- Editore, 1959.
- COSTA JUNIOR, Olímpio. *A relação jurídica obrigacional - (Situação, relação e obrigação em direito)*. Prefácio de Torquato Castro. São Paulo : Saraiva, 1994.
- COSTA, Wille Duarte. *Relação jurídica - conceito e estrutura*. Belo Horizonte : Del Rey, 1994.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Tradução de Rubens Gomes de Sousa. São Paulo : Saraiva, 1946.
- DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo : Saraiva, 1996.
- ESPINOLA, Eduardo. *Systema do direito civil brasileiro - Theoria geral das relações jurídicas de obrigação*. Rio de Janeiro : Livraria Francisco Alves,



1912. Volume Segundo - tomo I.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1988.

GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso*. Buenos Aires : E.J.E.A., 1961. Vol. II.

GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1967.

HEGEL, Georg W. F. *Principios da filosofia do direito*. Tradução de Orlando Vitorino. 4. ed. Lisboa : Guimarães Editores Ltda., 1990.

LEVI, Alessandro. *Teoria generale del diritto*. Seconda edizione, riveduta ed. aumentata. Padova : CEDAM, 1953.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. rev. Rio de Janeiro : Forense, 1971. (4 volumes).

MORTARA, Lodovico. *Commentario del codice e delle leggi di procedura civile*. Terza edizione riveduta. Milano : Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, s/d. Vol. II.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. *O direito quântico - ensaio sobre o dundamento da ordem jurídica*. 6. ed. rev. São Paulo : Max Limond, 1985.

WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Traducción del alemán por Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires : Ed. Jurídicas Europa-America, 1977. Vol. I e II.